



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.872, DE 2019

Altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.872, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, tem por objetivo determinar que a mulher vítima de violência doméstica ou familiar deverá ser informada, prévia e pessoalmente, sobre o cumprimento ou a extinção da pena do agressor, a concessão de qualquer benefício e a progressão de regime de cumprimento da pena.

A justificação do Autor aponta que

a notificação prévia e pessoal da ofendida referente aos atos processuais do seu agressor, principalmente quanto à concessão de liberdade provisória, ao cumprimento ou à extinção da pena, ou ainda à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é um instrumento capaz de dar às vítimas uma maior segurança, pois assim será possível atuar devidamente na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216489685700>



* C D 2 1 6 4 8 9 6 8 5 7 0 0 *

prevenção dos crimes, ao invés de somente agir nas suas consequências.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião realizada em 13 de maio de 2021, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação da presente proposição.

O prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/06/2021 a 22/06/2021) foi encerrado, não tendo sido apresentadas emenda.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e mérito do Projeto de Lei nº 5.872, de 2019.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à *constitucionalidade material*, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta *sub examine* inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.



Quanto ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A presente proposição legislativa tem por objetivo ampliar a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar, estabelecendo a obrigação de informar previamente e pessoalmente a vítima sobre o cumprimento ou a extinção da pena do agressor, a concessão de qualquer benefício e a progressão de regime de cumprimento da pena. Com isso, busca-se conferir maior efetividade à tutela dos interesses da mulher, porquanto representa um alerta para que ela tome eventuais precauções, com ênfase no que concerne a suposta recidiva do pretenso ou reconhecido agressor.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.872, de 2019., e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-9417



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216489685700>

